

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP:1045-903

PROCESSO CEE Nº: 747/92
INTERESSADO : Elias Marques de Oliveira
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - 2º Grau
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 1152/92 CESG APROVADO EM 16/09/92
COMUNICADO AO PLENO EM 23/09/92

1. HISTÓRICO

1.1. Elias Marques de Oliveira dirige-se diretamente a este Colegiado para solicitar que o conjunto de estudos que realizou, aliado à experiência profissional que possui, sejam declarados equivalentes aos de nível de conclusão da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Eletrônica.

1.2. O interessado declara ter sido aprovado em concurso na SABESP, onde necessitará de registro no CREA-SP.

1.3. Conforme os documentos do processo, o interessado:

1.3.1. cursou com aproveitamento 2 séries da habilitação em questão na EESG "Jacinto Ferreira de Sá", de durinhos e a 3ª série na EEPG "Dr. Clybas Pinto Ferraz", do Assis, nos anos de 1977, 78 e 79;

1.3.2. em 1980, ingressou na Escola de Especialistas da Aeronáutica onde cursou até julho de 82 as 4 séries semestrais do Curso de Formação de Sargentos, na especialidade de Eletrônica, incluído o estágio;

PROCESSO CEE Nº 747/92

PARECER CEE Nº 1152/92

1.3.3. é militar da ativa da FAB, (2º Sargento) do efetivo do Destacamento de Proteção ao Voo de São Paulo, exercendo a função de Técnico em Eletrônica, conforme declaração do órgão.

2. APRECIÇÃO

A Lei Federal 7233, de 29/10/84, no seu artigo 8º preconiza ser de competência do Conselho Federal de Educação a equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica aos cursos civis.

O Conselho Federal de Educação, através do Parecer 618/90 atribuiu ao órgão competente para registro profissional deliberar sobre a eficácia de diploma expedido por autoridade militar para o exercício de profissão civil regulamentada.

No caso presente entretanto, por já ter concluído 3 séries da Habilitação Plena de Técnico em Eletrônica, em escola da rede estadual de ensino quando matriculou-se no Curso de Eletrônica da Escola da Aeronáutica, o interessado pode ter seu caso analisado por este Conselho, face ao artigo 12 da Lei 5692/71 e do artigo 2º da Lei 10.403, de 06/07/71, pelo qual o CEE é competente, em sua jurisdição, para inclusive fixar "os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos".

PROCESSO CEE Nº 747/92

PARECER CEE Nº 1152/92

Ainda pelo disposto no artigo 15 da Deliberação CEE nº 15/86, alterada pela Deliberação 15/87, o aluno que comprovar exercer função correspondente às de técnico da habilitação profissional cursada poderá ser dispensado, em parte ou no todo, do estágio supervisionado.

Este Colegiado já se pronunciou favoravelmente, em solicitação assemelhada, como através do Parecer 819/81.

Dessa maneira, por ter o interessado concluído 3 séries da Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica e em face dos demais cursos realizados e da experiência profissional que comprova ter na área, julgamos poder atender ao solicitado.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, declaram-se os estudos realizados e a experiência profissional de Elias Marques de Oliveira, como equivalentes ao de nível de conclusão da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Eletrônica.

a) CONS. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Relator

PROCESSO CEE Nº 747/92

PARECER CEE Nº 1152/92

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de setembro de 1992.

a) CONS. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente em exercício CESG